

Inquérito Civil n. 06.2019.00002610-9

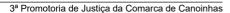
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela Promotora de Justiça Substituta Giovanna Wolf Davelli, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, doravante denominado COMPROMITENTE; MÁRCIO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, convivente, motorista, natural de Canoinhas/SC, nascido em 13.02.1977, filho de Evelina Pereira da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 870.802.149-04 e portador do RG nº 356.896-9, domiciliado na Rua Duque de Caxias, n. 1340, Bairro Alto das Palmeiras, Município de Canoinhas/SC; e WILSON PEREIRA, brasileiro, natural de Canoinhas/SC, nascido em 18.06.1945, filho de Rosalina Maria Pereira e João Pereira da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 831.689.829-20 e portador do RG nº 2.812.503, domiciliado na Localidade de Fartura, interior do Município de Canoinhas/SC, ambos assumindo o papel de COMPROMISSÁRIOS; nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00002610-9, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";





CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no artigo 5°, inciso XXIII; artigo 170, inciso VI; artigo 182, § 2°; artigo 186, inciso II; e artigo 225, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o pleito de reparação do dano ambiental é imprescritível;

CONSIDERANDO Ação Penal nº que nos autos da 0004611-54.2013.8.24.0015 e do Inquérito Civil n. 06.2019.00002610-9 foi apurado que Márcio Antonio Pereira da Cruz realizou, no ano de 2012, na propriedade rural situada na Localidade de Fartura, zona rural de Canoinhas/SC, mais precisamente nas Coordenadas 22 J 0550756 m (E) 7105107 m (N), a destruição de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão competente, atingindo espécies nativas vulgarmente conhecidas como imbuia e pinheiro araucária, que inclusive estão incluídas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção; bem como atividade agropastoril (bovinos).

CONSIDERANDO que a área pertence a Wilson Pereira e que a responsabilidade pela prática de ilícitos ambientais é relativa ao imóvel, transmitindose a quem assume a propriedade (*propter rem*), contudo, não impedindo que Márcio Antonio Pereira da Cruz repare o dano causado junto com o proprietário, porque a responsabilidade também é solidária;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve a regeneração natural do local atingido pelo dano;

CONSIDERANDO, por fim, que os responsáveis pelo dano ambiental possuem interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para sua regularização;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de



Conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental deflagrado, bem como a recuperação das espécies nativas destruídas, inclusive aquelas incluídas na Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO WILSON PEREIRA compromete-se a autorizar o acesso do COMPROMISSÁRIO MÁRCIO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ na área e local de ocorrência do dano ambiental, que atualmente é de sua propriedade, sempre que necessário para implementação da cláusulas avençadas no presente Termo.

Cláusula 3ª: OS COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória, procederão à retirada dos animais existentes na área e de plantações e/ou outras espécies exóticas (se houver), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

Cláusula 4ª: OS COMPROMISSÁRIOS, a título de medida de compensação mitigatória, comprometem-se a implantar, se já não realizado, e a manter o isolamento da área e local de ocorrência do dano ambiental, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do lapso temporal referido na Cláusula 3ª.

Parágrafo único: O isolamento deve se dar pelos meios suficientes para, sem ocasionar novos danos ambientais, impedir totalmente o acesso de animais domésticos, de rebanhos e de pessoas, e propiciar a imediata regeneração natural do dano ambiental.

Cláusula 5ª: OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se em apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) e seu correspondente cronograma executivo perante a Polícia Militar Ambiental de Canoinhas, para a devida autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Cláusula 6^a: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem, após a



aprovação pela Polícia Militar Ambiental de Canoinhas do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), na obrigação de fazer consistente em promover o início de sua implementação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumprindo rigorosamente seu cronograma de execução, devendo manter a proteção do local para viabilizar a sua densa recuperação.

Cláusula 7ª: OS COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória aos interesses difusos lesados, efetuarão o pagamento de multa solidária no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes, sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias a contar da presente data, e as demais nos meses subsequentes, reajustado pelo INPC ou índice que o substitua, a ser recolhido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, mediante boleto(s) bancário(s) a ser(em) retirado(s) nesta 3ª Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: Para comprovação desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar nesta 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido (artigo 21, § 2º, do Ato nº 395/2018/PGJ).

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 8ª: OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se, imediatamente, na obrigação de não fazer consistente em se abster do corte de qualquer vegetação nativa no local do dano, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como de não mais realizar atividade agropastoril no local dano, inclusive advertindo eventual novo proprietário do imóvel sobre esta obrigação.

3 DA FISCALIZAÇÃO DO TAC:

Cláusula 9ª: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou se fizer necessário.



4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 10^a: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os COMPROMISSÁRIOS estarão sujeitos às seguintes multas, que deverão ser ajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.1987, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, mediante expedição futura de boleto bancário pelo Ministério Público, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Terceira	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quarta	R\$ 500,00	Pelo descumprimento
Cláusula Quinta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Sexta	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento
Cláusula Oitava	R\$ 1.000,00	Pelo descumprimento

Cláusula 11ª: O não cumprimento do ajustado nas Cláusulas constantes no item "2 Das obrigações dos Compromissários" implicará no pagamento das multas referidas na Cláusula anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas, ressalvada a apresentação de justificativa, mediante comprovação documental.

Cláusula 12ª: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

5 DAS JUSTIFICATIVAS:

Cláusula 13ª: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

6 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 14^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu



aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

7 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 15^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

8 DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO:

Cláusula 16^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

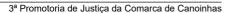
9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 17^a: O presente Ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, o arquivamento do Inquérito Civil n° 06.2019.00002610-9 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n° 7.347/1985.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor, cientes desde já de que será promovido o arquivamento do procedimento, conforme acima explicitado.

Canoinhas, 01 de julho de 2019.





MÁRCIO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Compromissário

[assinado digitalmente]

GIOVANNA WOLF DAVELLI Promotora de Justiça Substituta WILSON PEREIRA Compromissário

Testemunhas:

TAILA SULIANE KELCZESKI
Assistente de Promotoria de Justiça

KARIELI DE SOUZA SILVEIRA Assistente de Promotoria de Justiça